

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.465-A, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 175/2006

Ofício nº 2631/09 – SF

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispensar o empregador doméstico do pagamento da indenização ali prevista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer Reformulado
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.18.....

.....
 § 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à despedida do empregado doméstico, definido no art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 2009.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo
 de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Rodolpho Tourinho objetiva dispensar os empregadores domésticos do pagamento de multa rescisória incidente sobre o montante do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A medida, segundo o autor, possibilita que haja maiores adesões ao sistema do FGTS para o empregado doméstico, aprimorando assim a rede de proteção fundiária bem como a cobertura em caso de desemprego voluntário.

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 26 de abril de 2011.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição tem por escopo incrementar a participação dos trabalhadores domésticos nas coberturas garantidas pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os domésticos, por força da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, são inseridos no sistema, por opção do empregador.

Para o autor, a pequena adesão dos empregadores ao FGTS decorre da excessiva onerosidade do sistema que, em eventual extinção do contrato de trabalho por sua iniciativa, adiciona, aos custos da despedida, uma multa equivalente a 40% do total depositado na conta vinculada do empregado. No âmbito da relação doméstica isso tem um peso financeiro considerável e pode, muito provavelmente, ser a causa da pequena abrangência de domésticos pelo sistema.

Por essa razão, parece razoável e socialmente vantajoso estimular a adesão pela renúncia legal de multa rescisória em favor da ampliação da cobertura do sistema fundiário, razão pela qual entendemos que o projeto merece prosperar.

A categoria dos empregados domésticos figura infelizmente com larga folga como a detentora do maior índice de informalidade. Aliado a isso existe um fosso legislativo entre os domésticos e os demais trabalhadores. Esses fatores parecem nos induzir a buscar uma extensão pura e simples de direitos como a hora extra e a obrigatoriedade do FGTS e respectivos acréscimos.

Entretanto, necessária se faz muita cautela com esse impulso. O mercado de trabalho cobra sempre uma fatura muito cara. A excessiva oneração

das famílias pode gerar o corte de postos de trabalho em prejuízo dos trabalhadores domésticos e de suas famílias.

Como a escolaridade e a empregabilidade desses trabalhadores geralmente são inferior a de outros segmentos profissionais, é prudente fazer adaptações gradativas que permitam acomodações menos bruscas na economia doméstica para preservar os próprios postos de trabalho.

Caso desejássemos avançar diretamente para a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e das respectivas multas, possivelmente teríamos que enfrentar danos como o enxugamento dos postos de trabalho e contratações por valores mais próximos do salário-mínimo para compensar os custos com o FGTS.

Tememos que a ampliação de custos na contratação de empregados domésticos possa servir como estímulo negativo para o desemprego e a informalidade que já afligem a categoria.

Assim o projeto se apresenta equilibrado. Excluir a multa rescisória referente ao FGTS torna a inserção do trabalhador no Fundo menos onerosa e limita o custo global da contratação trabalhista aos 8% dos depósitos mensais.

Ademais, de acordo art. 6º-A, da Lei nº 5.859, de 1972, o empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. O benefício será concedido ao empregado inserido no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. Essa vantagem, que advém da inclusão no sistema, proporcionará aos empregados domésticos maior tranquilidade para enfrentar eventual desemprego.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.465, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, apresentado no Senado Federal pelo Senador Rodolpho Tourinho, objetiva dispensar os empregadores domésticos do pagamento de multa rescisória incidente sobre o montante do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A medida, segundo o autor, possibilitará que haja mais adesões ao sistema do FGTS para o empregado doméstico, aprimorando assim a rede de proteção fundiária bem como a cobertura em caso de desemprego voluntário.

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou-se em 26 de abril de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após a apresentação do nosso primeiro parecer, o nobre Deputado Assis Melo apresentou Voto em Separado com consistentes argumentos que nos convenceram no sentido da rejeição do projeto de lei.

Com efeito, conforme afirmou o Parlamentar, *a baixa inclusão dos empregados domésticos no sistema do FGTS não deve ser creditada aos custos advindos da contratação, mas à tradicional discriminação sofrida por essa categoria profissional ainda hoje no Brasil.*

O Deputado lembrou, ainda, em seu Voto em Separado, que a *Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, por ocasião de sua 110ª Conferência, realizada em junho de 2011, a Convenção 189 e a Recomendação 201, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Ambos os textos, aprovados com o apoio do Brasil, buscam garantir o trabalho doméstico descente, reduzindo as*

desigualdades que as legislações de diversos países ainda impõem entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Contudo, continua o Voto, *no Brasil, infelizmente, a própria Constituição Federal ainda permite essa diferenciação, ao discriminar, no parágrafo único do art. 7º, os direitos a que os domésticos fazem jus.*

Finalmente, a Câmara dos Deputados vem promovendo um amplo debate a respeito da necessidade da ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos, em busca da superação da discriminação que até hoje vivenciamos. O resultado deste debate foi a aprovação por esta casa da Proposta de Emenda à Constituição nº 478, de 2010, que, relatada pela nobre Deputada Benedita da Silva, visa estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Deste modo, qualquer Lei que apontasse para um caminho diferente da Emenda à Constituição, seria conteúdo eivado de inconstitucionalidade e portanto, não faz sentido este projeto prosperar.

Nesse contexto, concordamos mais uma vez com os argumentos do Deputado Assis Melo, quando afirma que, *em vez de aproximar a legislação do trabalho doméstico daquela que regula os demais trabalhadores, o presente projeto propõe retroagir, abrir mão de conquistas já feitas, diferenciar ainda mais o tratamento legislativo, sob o argumento de que se poderá ampliar o cumprimento da legislação por meio da redução dos direitos dos domésticos.*

Diante do exposto, revemos nossa manifestação anterior e votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.465, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2012.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.465/2009, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Fátima Pelaes. O Deputado Assis Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo e Major Fábio.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe, da autoria do Senador Rodolpho Tourinho, é acrescentar novo parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispensar o empregador doméstico do pagamento das multas de 40% sobre o montante dos depósitos no Fundo, quando da despedida sem justa causa do empregado doméstico, ou de 20%, quando ocorre a despedida por culpa recíproca ou força maior.

Conforme expõe a relatora da matéria nesta Comissão, Deputada Fátima Pelaes, o autor considera que *“a pequena adesão dos empregadores ao FGTS decorre da excessiva onerosidade do sistema”* e que, no âmbito da relação doméstica, a multa *“tem um peso financeiro considerável e pode, muito provavelmente, ser a causa da pequena abrangência de domésticos pelo sistema”*. Nesse sentido, a nobre relatora conclui pela aprovação do projeto.

Discordamos dos motivos que justificaram a apresentação da proposta e, em consequência, da conclusão do parecer apresentado pela Deputada Fátima Pelaes.

Consideramos que a baixa inclusão dos empregados domésticos no sistema do FGTS não deve ser creditada aos custos advindos da contratação, mas à tradicional discriminação sofrida por essa categoria profissional ainda hoje no Brasil.

É hora de lutarmos contra essa cultura de discriminação, e essa luta se inicia não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou, por ocasião de sua 110ª Conferência, realizada em junho de 2011, a Convenção 189 e a Recomendação 201, sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos. Ambos os textos, aprovados com o apoio do Brasil, buscam garantir o trabalho doméstico descente, reduzindo as desigualdades que as legislações de diversos países ainda impõem entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

No Brasil, infelizmente, a própria Constituição Federal ainda permite essa diferenciação, ao discriminar, no parágrafo único do art. 7º, os direitos a que os domésticos fazem jus.

Aos poucos, algumas tímidas conquistas foram alcançadas pelos trabalhadores domésticos, como as férias de 30 dias, a inscrição opcional no FGTS e, decorrente dessa opção concedida ao empregador doméstico, a percepção do seguro-desemprego. Isso ainda é muito pouco, e é preciso avançar.

O Projeto de Lei nº 6.465, de 2009, porém, em total dissonância com o momento atual e na contramão do caminho que o País deve tomar em relação à legislação reguladora do trabalho doméstico, propõe um verdadeiro retrocesso.

Em vez de aproximar a legislação do trabalho doméstico daquela que regula os demais trabalhadores, o presente projeto propõe retroagir, abrir mão de conquistas já feitas, diferenciar ainda mais o tratamento legislativo, sob o argumento de que se poderá ampliar o cumprimento da legislação por meio da redução dos direitos dos domésticos.

Não podemos concordar com isso. A lei não pode continuar a permitir que os trabalhadores e trabalhadoras domésticos sejam tratados como cidadãos de segunda categoria.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.465, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO

FIM DO DOCUMENTO